



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. CABIMENTO SOMENTE QUANDO PLEITEADOS NA PRÓPRIA AÇÃO RELATIVA AO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ABSOLUTO OU RELATIVO. RESGUARDO SIMULTÂNEO DO DIREITO MATERIAL SUBJETIVO DA PARTE E DE CONSIDERAÇÕES DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. “O direito material vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas comprometidas com a contratação de advogado. O desembolso realizado pela parte autora para a defesa de seus direitos em razão da conduta ilícita da parte ré constitui dano emergente que não pode ficar sem ressarcimento, sob pena da reparação não ser integral. Precedentes do STJ e desta Corte.” (Apelação Cível Nº 70052366978, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2013).
2. O entendimento acima retratado, que respeita e reflete a inovação legal introduzida no novo Código Civil, através dos artigos 389, 395 e 404, deve ser adotado, porém, apenas quando a parte ajuíza demanda com base no título IV (Do Inadimplemento das Obrigações) do Livro I (Do Direito das Obrigações) da Parte Especial do CC, onde os referidos artigos estão tratados, abrangendo hipóteses de inadimplemento absoluto, inadimplemento relativo (mora), além da violação positiva do contrato. Ou seja, quando a parte ajuíza ação de indenização, com base em inadimplemento contratual, pode desde logo pleitear, como parte dos danos emergentes, o valor dos honorários contratuais, juntando cópia do contrato de honorários e fazendo a prova do efetivo pagamento. Por óbvio, também, que tal verba será submetida ao escrutínio do contraditório (quando se poderá alegar sua desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

incompatibilidade com a tabela sugestão de honorários da OAB), com apreciação judicial a respeito do tema, se vier a ser controvertido.

- 3. Todavia, não pleiteado tal ressarcimento, no âmbito da própria ação indenizatória, não mais poderá a questão vir a ser proposta, em razão de política judiciária. De fato, é de se levar a sério a interpretação consequencialista que a pretensão autoral acarretaria, diante da absurda irracionalidade sistêmica que representaria uma verdadeira duplicação de demandas, já que possível intuir que a cada demanda ajuizada, uma outra, ressarcitória, lhe seguiria. Tal possibilidade há de se levar em consideração na formação do precedente.**
- 4. O custo social de uma tal solução seria insuportável. Há limites para a criatividade dos juristas – e o primeiro deles é o bom-senso. De fato, a justiça comum, que já absorve a esmagadora maioria dos processos que tramitam na justiça brasileira, e que historicamente não tem tido condições de fazer frente à avalanche de processos que nos últimos vinte anos vem sendo despejados em suas prateleiras, simplesmente não conseguiria dar uma resposta efetiva a mais essa provável enxurrada de novos processos de massa. A esmagadora maioria de tais demandas provavelmente viria acompanhada de pedido de AJG, como já ocorreu nessa demanda. Com isso, o custo do funcionamento da máquina judiciária fatalmente seria suportado pelo contribuinte estadual – diante de eventual reforço do aparelho judiciário – ou pelo jurisdicionado, pois as causas que já tramitam na justiça comum teriam um maior retardo para sua solução, diante da atenção que tais novas demandas exigiria dos operadores da justiça.**
- 5. No caso em tela, em que se trata de nova ação ressarcitória, ajuizada separadamente da anterior ação de indenização, não é de se dar curso à mesma, razão pela qual se nega provimento ao apelo.**

APELO DESPROVIDO.



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-
65.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

CAMILA HAETINGER

APELANTE

LOJAS RENNER S/A

APELADO

BL SERVICOS DE COBRANCA LTDA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Trata-se de apelo interposto por CAMILA HAETINGER contrário à respeitável sentença de improcedência da ação de ressarcimento ajuizada contra LOJAS RENNER S/A e BL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

Em suas razões (fls. 70/72), a autora sustenta que com o advento do Código Civil de 2002, o legislador optou em integrar os honorários advocatícios na reparação de perdas e danos no arts. 389, 395, 404. Alega em sua defesa que os arts. mencionados ditam serem honorários contratuais, os quais se diferenciam dos sucumbências, por constituírem crédito autônomo do advogado. Postula, nesse sentido, que os honorários contratuais devem ser restituídos, pois se originam do patrimônio da parte lesada. Colaciona precedente acerca da matéria. Afirma que os valores cobrados pela atuação de um advogado não podem ser abusivos. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões das LOJAS RENNER a folhas 76/80, pugnando pela confirmação da sentença.

Não houveram contrarrazões da apelada BL SERVIÇOS COBRANÇA LTDA.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e distribuídos a mim como Relator.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, consid

erando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os pressupostos processuais, adiantando, porém, que o estou desprovido.

Apesar do aparente apoio legal à tese da autora, que encontra amparo em algumas decisões de outros tribunais, a pretensão indenizatória, na hipótese, não procede.

Particpei de julgamento de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Tasso Delabary, envolvendo a mesma temática (Apelação Cível n. 70054815287, j. em 26.06.2013), ocasião em que o acompanhei, votando vencida a eminente Des. Iris Nogueira. Naquela ocasião, o eminente Des. Tasso apresentou profunda e erudita argumentação, que acabou me convencendo, sobre o abstrato cabimento do pleito de ressarcimento dos honorários advocatícios. Peço-lhe vênias para reproduzir seus argumentos, na impossibilidade de melhor fazê-lo:

“No pertinente aos honorários contratuais, observo que a autora reclama a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos em razão do ajuizamento desta demanda. A demandante postulou, assim, o ressarcimento da quantia de R\$ 3.000,00, referente ao pagamento de honorários do profissional da advocacia que foi contratado para lhe defender nesta ação.

De se ressaltar que o ressarcimento pleiteado a título de honorários não decorre da sucumbência experimentada pela parte ré nesta demanda, mas representa a recomposição patrimonial equivalente às despesas que a parte autora efetuou.

Antes do atual Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais destinavam-se à própria parte vitoriosa, para ajudá-la a custear suas despesas com o patrocínio da causa, sendo inacumuláveis com os honorários convencionais, exceto se existente cláusula expressa em contrato dispondo sobre a cessão total ou



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

parcial do crédito decorrente da sucumbência pelo constituinte ao seu constituído. Com base nesse entendimento, talvez tivesse algum sentido dizer que a indenização pelos prejuízos incorridos com pagamento de advogados se resumiria ao valor arbitrado pelo juiz por ocasião da aplicação da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A partir da vigência da Lei nº 8.906, de 1994, no entanto, ficou definido que o destinatário dos honorários advocatícios (sucumbenciais e convencionais) é o próprio causídico, de modo que ambas as modalidades de verba honorária são cumuláveis entre si, conforme dispõe taxativamente o artigo 23 desse diploma legal.

Os honorários sucumbenciais, porém, não se confundem com os honorários convencionais. Na realidade, os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela de toda remuneração fixada pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado e se relacionam com o processo. Já os honorários convencionais representam dispêndio do credor e, conseqüentemente, perdas e danos pela necessidade de contratação de advogado para efetivar o cumprimento forçado da obrigação não satisfeita tempestivamente ou a contento, assim como para o impedimento da prática de ato ilícito ou para fins de evitar a sua continuidade.

Nessa toada, aquele que se vê obrigado a contratar advogado para pleitear uma indenização por um ato ilícito invariavelmente sofre dano em seu patrimônio, visto que terá um prejuízo se tiver que deduzir os honorários contratuais ajustados com seu advogado da quantia obtida a título de reparação, eis que haverá um deságio do valor do dano recomposto ao final da contenda pelo abatimento do valor da honorária contratada com o advogado que patrocinou a causa, e, assim, o dano não será composto de modo integral, princípio primário em matéria de reparação de dano.

Não se pode olvidar, porém, que a causa primeira do dano não é a contratação onerosa de advogado, mas o ato ilícito da parte ré que reclamou a atuação do causídico.

Cediço que o objetivo precípua das perdas e danos é recolocar a vítima na situação em que ela se encontraria se o prejuízo não tivesse sido produzido.



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim, se a ré não tivesse cometido o ato ilícito discutido nesta demanda, a movimentação da máquina judiciária e, por conseguinte, a contratação de advogado seria desnecessária. Logo, quem deu causa à ação foi a ré, devendo ser responsabilizada pelo pagamento integral dos honorários convencionados entre a autora e seu advogado.

Observe-se, nos termos do artigo 402 do Código Civil, que as perdas e danos abrangem, além do que a parte deixou de lucrar, aquilo que ela efetivamente perdeu (danos emergentes).

Consoante prevê o artigo 389 do Código Civil, “o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

A par disso, o artigo 403 do Código Civil prevê que as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito da inexecução da obrigação, *mas sem prejuízo do disposto lei processual*. Logo, na reparação não podem ser considerados os ônus pecuniários imputados ao vencido com base na legislação processual.

Não bastasse, o artigo 404 do Código Civil agrupou diferentes elementos das perdas e danos, incluindo em seu rol novamente os honorários advocatícios, *verbis*:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Sobre o tema, assim leciona Judith Martins-Costa¹:

Honorário é a remuneração dada à pessoa que exerce profissão liberal, sendo “advocatícios” quando devidos ao(s) advogado(s) contratado(s). Seu conceito integra o de perdas e danos quando, vencida uma parte, a sentença

¹ MARTINS-COSTA, Judith, 1952. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 557-8.



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

o condene a pagar o vencedor “as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”, como determina o art. 20 do CPC, segundo o qual a verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Mas o art. 404 não alude apenas a esses honorários, já integrantes das perdas e danos por força da lei processual; é possível que o advogado tenha sido contratado para assistir o credor que postula o seu crédito relativo a obrigação pecuniária extrajudicialmente, resolvendo-se o litígio ou por arbitragem, ou por outra forma de composição. Nesta hipótese os honorários serão igualmente devidos, compondo as perdas e danos.

A esse respeito, cumpre lembrar, ainda, a lição de Hamid Charaf Bdine Júnior² ao comentar a inclusão no atual Código Civil pelo legislador dos honorários advocatícios entre os valores devidos em decorrência das perdas e danos, *verbis*:

Finalmente, o dispositivo em exame acrescenta os honorários de advogado ao valor indenizatório. Ao acrescentar a verba honorária entre os valores devidos em decorrência das perdas e danos, parece que o legislador quis permitir que a parte prejudicada pelo inadimplemento possa cobrar o que despendeu com honorários, seja antes de ajuizar a ação, seja levando em conta a diferença entre aquilo que contratou com seu cliente e que foi arbitrado a título de sucumbência. Não se pode supor que tenha feito menção a essa verba apenas para os casos de ajuizamento de ação, quando houver a sucumbência, pois, nessa hipótese, a solução já existiria no art. 20 do Código de Processo Civil e não é adequada a interpretação que conclui pela inutilidade do dispositivo. As dificuldades apontadas para a incidência deste dispositivo tampouco preocupam. Se o credor contratar um advogado que resolveu extrajudicialmente sua

² BDINE Júnior, Hamid Charaf. *Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Obra coletiva coordenada por CEZAR PELUSO. 3ª Ed. Rev. e Atual. Barueri, SP. Manole, 2009. p. 389-90.



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

questão, ao receber a indenização por perdas e danos sem necessidade de ingressar em juízo, haverá um prejuízo para ele se da quantia obtida tiver que deduzir os honorários devidos ao profissional. Por isso é que a disposição se revela adequada: para que a indenização devida ao credor, vítima do inadimplemento, seja plena, sem necessidade de dedução dos honorários da atuação extrajudicial. Caso o valor dos honorários contratados pelo credor se revele exagerado, haverá abuso de direito (art. 187) e só se reconhecerá a ele o direito ao pagamento de honorários adequados ao que usualmente se paga por atividades daquela espécie – indicada, inclusive, pela Tabela de Honorários da OAB. Nem se imagine que o fato represente novidade no sistema indenizatório. Diariamente, condenam-se causadores de danos a indenizar valores de honorários médicos, que também se sujeitam à verificação de sua razoabilidade. Idêntico tratamento merecerão os honorários de advogado.

Este dispositivo poderá incidir nos casos de competência do Juizado Especial nos quais a regra especial afasta a verba de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Com efeito, se aquele que se vale dos serviços do Juizado precisar constituir advogado em demanda sujeita ao disposto neste artigo, poderá postular a verba honorária como integrante de sua indenização, e o fará com amparo nos arts. 389 e 404 deste Código, pois não serão honorários de sucumbência, mas da intervenção extrajudicial de seu procurador. Não seria lógico que a atuação extrajudicial do advogado fosse remunerada e que isso não fosse possível nos casos em que ele precisasse ajuizar a ação perante o Juizado Especial. Pondere-se que o art. 55 da Lei n. 9.099/95 não seria desrespeitados, porque se dirige à verba de sucumbência, não às perdas e danos. Nas ações ajuizadas perante a Justiça Comum, os honorários do art. 20 do Código de Processo Civil não poderão substituir o valor contratado pelo vencedor da demanda com o advogado que conferiu mandato judicial, legando-lhe o ônus de suportar a diferença entre este e a sucumbência



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fixada pelo julgador. Se assim for, o vencedor da demanda estará suportando prejuízo que lhe foi gerado pelo inadimplemento levado a efeito pela parte vencida, o que configura prejuízo que o presente dispositivo quer excluir.

O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses.

Sinale-se, ainda, a inconsistência do argumento de que o ressarcimento, pela via judicial, dos honorários advocatícios despendidos pelo vencedor eternizaria a lide, com todo respeito àqueles que entendem em sentido contrário. Não raras vezes surge a necessidade de atualizar o débito em decorrência da defasagem entre a data do depósito ou do pagamento e do efetivo recebimento do *quantum* devido pelo credor. Isso sugeriria que a lide se eternizaria, mas não é o que acontece na prática, pois os valores das diferenças vão se reduzindo, tendendo a zerar, até que não mais justifique o prosseguimento da execução. Então, não se pode negar a aplicação da lei porque sua execução pode ser complicada ou difícil, até mesmo porque não se pode esquecer que a obrigação pode ser sempre cumprida espontaneamente. Além do que, efetuando-se uma leitura por outro viés, quem sabe a prática de cobrança dos honorários convencionais, que acarreta um plus ao devedor obrigado contratualmente, não se constituirá num estímulo ao cumprimento das obrigações sem que haja necessidade da intervenção judicial?

Não há razão tampouco por que o aplicador do direito se preocupar com o excesso na cobrança dessa verba, porquanto é possível ao julgador reduzir o valor equitativamente da indenização, nos termos do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

Da mesma forma, não se pode presumir a má-fé do postulante, cabendo ao julgador, em caso de evidente simulação, tomar as medidas judiciais cabíveis.

A existência de sucumbência parcial também não se constitui em óbice para a aplicação da lei, senão mera dificuldade de execução da regra. O demandado



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

vencido parcialmente poderá, se assim o quiser, postular indenização pelo que despendeu com a contratação do seu advogado. Essa indenização, porém, dependerá de prova de que teria tido despesas menores com os honorários se não fosse deduzida a pretensão não acolhida pela sentença.

Não prospera, nem mesmo, o argumento no sentido de que não é ato ilícito a resistência à pretensão deduzida em juízo. Observe-se que a atribuição pela responsabilidade das despesas do processo é pautada pelo *princípio da causalidade*. Nesse contexto, ainda que de boa-fé, a parte que deu ensejo à disputa judicial deve suportar os encargos da demanda. Aliado a isso, embora o exercício da ação e da defesa sejam condutas lícitas, garantidas constitucionalmente, a resistência à pretensão que se revela infundada ao final da demanda configura a ilicitude do ato, impondo ao vencido o dever de suportar as despesas do processo.

Conforme Nelson Nery Júnior³, nem sempre o princípio da sucumbência se mostra satisfatório para a solução de todas as questões relacionadas às despesas do processo, devendo-se perquirir, nesses casos, quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente, de modo que o processo não se reverta em dano àquele que tem razão.

Efetivamente, nesse caso, impõe-se prestigiar os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça, atribuindo àquele que deu causa à instauração do processo o dever de arcar com os honorários do advogado contratado pela parte contrária. Com isso, impede-se que a parte que obteve êxito sofra prejuízo por se ver obrigada a custear uma demanda originada na inadimplência ou no cometimento de um ato ilícito. Da mesma forma, deverá ser ressarcido todo aquele que foi demandado em juízo e contratou advogado para contrapor os pedidos que não se fizeram devidos.

Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.027.797,

³ NERY Junior. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 Ed. Rev. Ampl. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 222-3.



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que os honorários extrajudiciais integram o princípio da reparação integral do dano, *verbis*:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do CC/02. 5. **O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos artigos 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da CLT.** 6. **Recurso especial ao qual se nega provido.** (STJ – Resp 1.027.797 – Relª Minª Nancy Andrighi - DJ 23/02/2011)*

Sobre a possibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais como danos emergentes, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA PELA BRIGADA MILITAR. DEVER



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na hipótese dos autos, um dos policiais militares que se encontrava atendendo a uma ocorrência agrediu o autor, que estava apenas passando pelo local onde havia uma briga, desferindo-lhe inúmeros golpes de bastão e chutes, causando, assim, ofensa à integridade corporal e à saúde da vítima. Afora isso, não restou minimamente comprovada a tese do Estado de que o agente teria agido no estrito cumprimento do dever legal, sobretudo diante da conduta desproporcional e agressiva perpetrada pelo policial militar agressor. O nexo causal entre a conduta ilícita configurada e o dano também está estabelecido, uma vez que decorreram as lesões corporais geradoras do dano moral em virtude do ato praticado por agente público. **Dano moral.** Inegável a ocorrência de danos extrapatrimoniais, sendo os referidos prejuízos configurados *in re ipsa*, porquanto decorrente do próprio fato. Valor da condenação mantido em R\$ 15.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **DANO MATERIAL EMERGENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO.** **O direito material vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas comprometidas na ação penal com advogado. O desembolso realizado pela parte autora para a defesa de seus direitos em razão da conduta ilícita de agente público constitui dano emergente que não pode ficar sem ressarcimento, sob pena da reparação não ser integral. Precedente do STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os consectários legais previstos nessa alteração legislativa devem ser observados. **HONORÁRIOS.** Honorários mantidos no valor estabelecido pela sentença, pois em conformidade com os vetores do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. **RECURSO**



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050791482, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: minha relatoria, Julgado em 24/10/2012)

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. [...] **6.Quanto aos danos emergentes, é oportuno destacar que o pleito formulado na petição inicial veio corroborado pelo devido suporte probatório, consoante se denota do recibo juntado aos autos, correspondente ao recebimento pelo patrono da parte dos honorários contratualmente previstos. Inteligência do art. 186 do CC. [...].** Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70043834407, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)*

*APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). DANO MATERIAL. **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. RESSARCIMENTO. O direito material vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. O desembolso realizado pela parte acusada para contratação de advogado para promover defesa em processo administrativo e judicial em razão de acusação indevida de um ilícito, constitui dano emergente que não pode ficar sem ressarcimento, sob pena da reparação não ser integral, encontrando, respaldo nos arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedente do STJ. (...). DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70039619135, Nona Câmara Cível, Tribunal de*



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Justiça do RS, minha relatoria, Julgado em 27/04/2011)

Portanto, entendo que todo aquele que se obrigou a contratar um advogado para ingressar com uma ação ou para exercer seu direito de defesa, e se viu vencedor na demanda, tem direito às perdas e danos sofridas, dentre elas, os honorários contratuais, ainda que decorrentes de avença particular.”

Todavia, tenho que o entendimento acima retratado, que respeita e reflete a inovação legal introduzida no novo Código Civil, através dos artigos 389, 395 e 404, deve ser adotado apenas quando a parte ajuíza demanda com base no título IV (Do Inadimplemento das Obrigações) do Livro I (Do Direito das Obrigações) da Parte Especial do CC, onde os referidos artigos estão tratados, abrangendo hipóteses de inadimplemento absoluto, inadimplemento relativo (mora), além da violação positiva do contrato.

Ou seja, quando a parte ajuíza ação de indenização, com base em inadimplemento contratual, pode desde logo pleitear, como parte dos danos emergentes, o valor dos honorários contratuais, juntando cópia do contrato de honorários e fazendo a prova do efetivo pagamento. Por óbvio, também, que tal verba será submetida ao escrutínio do contraditório (quando se poderá alegar sua desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou incompatibilidade com a tabela sugestão de honorários da OAB), com apreciação judicial a respeito do tema, se vier a ser controvertido.

Todavia, não pleiteado tal ressarcimento, no âmbito da própria ação indenizatória, não mais poderá a questão vir a ser proposta, em razão de política judiciária. De fato, é de se levar a sério a interpretação consequencialista que a pretensão autoral acarretaria, diante da absurda



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

irracionalidade sistêmica que representaria uma verdadeira duplicação de demandas, já que possível intuir que a cada demanda ajuizada, uma outra, ressarcitória, lhe seguiria. Tal possibilidade há de se levar em consideração na formação do precedente.

O custo social de uma tal solução seria insuportável. Há limites para a criatividade dos juristas – e o primeiro deles é o bom-senso. De fato, a justiça comum, que já absorve a esmagadora maioria dos processos que tramitam na justiça brasileira, e que historicamente não tem tido condições de fazer frente à avalanche de processos que nos últimos vinte anos vem sendo despejados em suas prateleiras, simplesmente não conseguiria dar uma resposta efetiva a mais essa provável enxurrada de novos processos de massa. A esmagadora maioria de tais demandas provavelmente viria acompanhada de pedido de AJG, como já ocorreu nessa demanda. Com isso, o custo do funcionamento da máquina judiciária fatalmente seria suportado pelo contribuinte estadual – diante de eventual reforço do aparelho judiciário – ou pelo jurisdicionado, pois as causas que já tramitam na justiça comum teriam um maior retardo para sua solução, diante da atenção que tais novas demandas exigiria dos operadores da justiça.

No caso em tela, em que se trata de ação ressarcitória, ajuizada separadamente da anterior ação de indenização, é de se julgar improcedente a pretensão, razão pela qual estou desprovendo ao apelo.

Aliás, ao julgar a Apelação Cível n. 70052366978, também relatada pelo eminente Des. Tasso, o então componente da Nona Câmara Cível, Des. Leonel Pires Ohlweiler, exarou voto concorrente em que se identifica a mesma preocupação e distinção que fiz acima. Reproduzo seus argumentos:



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“Acompanho o eminente Des. Tasso Caubi Soares Delabary, Relator, quanto ao resultado final do julgamento, apenas destacando a necessária ressalva no caso concreto a respeito da questão da restituição da verba honorária contratada pela parte autora.

A questão posta em debate, efetivamente, causa preocupação no âmbito do Poder Judiciário, em virtude de a pretensão veiculada gerar indevida proliferação de demandas.

Todavia, o caso em exame encerra peculiaridade que o distingue dos demais anteriormente já examinados por esta Câmara e que constituem grande parte da massa de processos deste gênero.

Na espécie, os honorários contratuais, cujo ressarcimento é ora reclamado possuem relação direta com a mesma causa de pedir da presente ação ajuizada, na qual a parte autora visa à declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização por dano moral sob a alegação de que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por conta de uma dívida, cuja origem desconhece. A reparação relativa aos honorários contratuais, portanto, é pleiteada na própria demanda para a qual a autora contratou os advogados e despendeu tal montante.

Foi veiculada a pretensão de indenização com a descrição dos prejuízos sofridos pela parte autora em sua totalidade: danos morais pelo abalo de crédito suportado; e danos materiais no valor de R\$3.000,00, a título de ressarcimento dos honorários contratuais, por ter contratado os advogados para o ajuizamento da presente demanda.



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conforme contrato juntado às fls. 27-28, ficou devidamente demonstrado a despesa suportada pela demandante para a contratação de advogados para a postulação dos seus direitos em juízo. Logo, cabível, na hipótese, o ressarcimento do valor despendido com o pagamento de honorários profissionais de advogados.

Assim, no caso concreto, acompanho o Ilustre Relator.”

Destarte, embora acompanhando o entendimento do Des. Tasso, no sentido do cabimento da cobrança de honorários advocatícios contratuais, como conseqüência da necessidade da parte contratante tê-los contratados e pagos para ajuizar ação de indenização por inadimplemento (absoluto ou relativo) contratual, esclareço que tal possibilidade somente se dá quando a parte já pleiteia tal ressarcimento no âmbito da própria ação indenizatória. Afasto, todavia, tal direito, caso formulado em demanda sucessiva, desvinculada da primeira, pelas razões de política judiciária que acima explicitarei.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)

Colegas.



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Estou a acompanhar o voto condutor no desfecho da lide, contudo, faço a ressalva de que, diferentemente do entendimento trazido pelo Relator, não vislumbro a possibilidade de acolhimento da pretensão de ressarcimento de valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais mesmo na hipótese de que tal seja pleiteado no âmbito da própria ação indenizatória.

Isso porque, o fato de a parte autora ter suportado os custos do pagamento de profissional apto a ingressar com demanda em juízo não pode ser inserido como dano patrimonial imputável à parte ré.

Note-se que o demandante escolheu livremente um profissional de sua confiança, que estabeleceu um valor pela prestação de um serviço. Não houve qualquer participação da demandada no referido contrato, não podendo ser condenada a arcar com os custos daquela contratação.

Com a condenação, somente pode ser imputado à ré o pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência, não alcançando os particularmente pactuados entre a parte vencedora e seu advogado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70051295541, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22.10.2012)



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. **A contratação de honorários advocatícios entre a parte e o seu patrono não assegura ressarcimento por dano material indenizável pela parte adversa. Na disciplina do Código de Processo Civil a condenação ao ônus da sucumbência tem natureza indenizatória. [...]** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054941000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 11.09.2013)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. **Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para defesa em ação de ordinária, não constituem dano material passível de indenização. Negativa de seguimento à apelação.** (Apelação Cível Nº 70055919765, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 02.09.2013)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA OS AUTORES APARELHADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR E TÍTULOS DE CRÉDITO CUJAS ASSINATURAS FORAM FALSIFICADAS. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AUSENTE. Ação que visa indenização por danos morais em face de execução movida contra os autores, em razão de que constatada, em perícia, a falsidade da assinatura aposta em nome dos demandantes em instrumento de confissão de dívida e notas promissórias, na condição de fiadores. Não veio aos autos prova no sentido de que o réu agiu de má-fé quando do ajuizamento da execução contra os autores. O que efetivamente caracteriza o abuso do direito é o anormal exercício do Direito, assim entendido aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica, enfim, o



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*que é exercido sem motivo legítimo, do que aqui não se cuida. **DANO MATERIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS, CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A contratação de profissional para a defesa do autor decorreu de liberalidade sua, não podendo ser imputada à ré a respectiva despesa. Ademais, não há respaldo legal para a cobrança de honorários contratuais da parte adversa. Precedentes jurisprudenciais. Entendimento que se aplica ao pedido de ressarcimento dos honorários periciais e sucumbenciais. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70053979043, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 23.05.2013)*

No mesmo sentido tem sido o entendimento manifestado por este Órgão Fracionário, como se vê dos seguintes julgados:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. Os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil referem-se às relações obrigacionais. A relação obrigacional possui características específicas e que a diferencia, por exemplo, dos direitos reais. As obrigações produzem efeitos entre as partes contratantes, não sendo crível estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes. Não é possível submeter terceiros à cláusula de valor que depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, exigindo posterior ressarcimento de valores pagos. Não se inserem nas perdas e danos os honorários advocatícios desembolsados pelo constituinte aos advogados que livremente contratou para patrocinar reclamatória trabalhista. Pretensão de ressarcimento incabível. Improcedência da ação que se mantém. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70046409603, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29.02.2012)*



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE COOPERATIVA JUNTO AOS ÓRGÃOS OFICIAIS QUE GERA O DIRECIONAMENTO EQUIVOCADO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA AS AUTORAS QUE NÃO MAIS FAZIAM PARTE DA COOPERATIVA. COOPERATIVA QUE ERA RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INOCORRENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DANO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. [...]

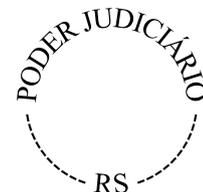
3. Não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pelas autoras na contratação de advogado para representá-las em juízo na ação executiva erroneamente direcionada. A condenação que deve ser imposta ao réu quando sucumbente se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. Caso em que, ainda que se considerasse, em tese, possível o ressarcimento, não houve sequer prova da efetiva despesa, o que torna impossível o reconhecimento do dano material. 4. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Redimensionamento da condenação sucumbencial, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055300412, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10.07.2013)

Com isso, feita a ressalva quanto ao entendimento aplicável, acompanho o Relator para NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EFN

Nº 70058466210 (Nº CNJ: 0039184-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70058466210, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA ROSA BRUGGER